

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO TURISMO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 03/2012

A **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL**, CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 1.012, Centro, Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação, na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o **Ministério do Turismo** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, que a licitante propõe as seguintes alterações do instrumento convocatório.

### **I – QUESTIONAMENTO**

Em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e de modo que se possa apresentar a melhor proposta de acordo com os interesses desse r. Órgão, apresentamos o questionamento abaixo, com a finalidade de que a presente licitação esteja em consonância com a estrita legalidade.

## 1 - PRAZO DE ATIVAÇÃO

No que se refere ao prazo de disponibilização/installação de toda a infraestrutura de *Datacenter* a ser contratado, qual seja, de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, atualmente descrito no item 06 do anexo I ao Edital, mister esclarecermos sobre a total inviabilidade desse atendimento em tão exíguo tempo, devido à magnitude e complexidade do projeto, para o qual demanda-se prazo maior.

De fato, em se tratando de sistemas de telecomunicações, com fatores técnicos distintos e sendo imprescindível sua instalação que corresponde à aquisição de equipamentos e/ou sobressalentes adicionais para instalação, ativação e operação da solução técnica disponibilizada, além da necessária compatibilização sistêmica, tudo isso corroborando para a necessidade de concessão de um prazo maior que o já estabelecido, de forma a melhor atender aos requisitos do Edital em tela.

Portanto, diante das razões expostas anteriormente, requer-se a revisão do prazo atualmente disposto no Edital em apreço, de 30 (trinta) dias, para 120 (cento e vinte) dias, para disponibilização do serviço contratado, evitando-se, assim, o risco de aplicação de penalidades injustas à Contratada, pela não entrega dentro do prazo.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento do pleito acima destacado, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93, o que resultará em benefícios para a Administração Pública, uma vez que se estará ampliando a competição em busca pela melhor oferta, assegurando assim a participação de uma empresa com excelência técnica e reconhecida notoriedade no Setor de Telecomunicações.

## II- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da legalidade, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando ao **Ministério do Turismo** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato administrativo, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,



ADRIANA MARIA DORIA ROCHA  
Advogada  
OAB/DF – 12246

Brasília, 24 de julho de 2012.